



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 095/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 23 de maio de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 24 de maio de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 390/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 009891/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 23 a 26 de maio do corrente ano, para participar do evento “Contas Públicas são da Nossa Conta”, que será realizado nos dias 24 e 25/05/2018 na cidade de Brasília-DF, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Antenor Pereira da Silva Júnior	98.108-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 391/18

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 010287/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 24 a 26 de maio do corrente ano para participar do Centenário de Criação do Cargo de Ministro Substituto do TCU e lançamento da Campanha Nacional “Contas Públicas São Da Nossa Conta”, que acontecerá na cidade de Brasília-DF, acompanhado na condição de Assessor, do servidor MUSSOLINE MARQUES DE SOUSA GUEDES, Matrícula nº 98.112-5, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Vice Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 393/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 010323/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 24 de maio do corrente ano, para participar do 4º Seminário Piauiense de Licitações e Contratos, nesta capital.

Servidor	Matrícula
Wendel Torreão de Andrade Melo	98.359-4
Ricardo de Sousa Mesquita	98.360-8

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 394/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 135/2018 – EGC, protocolado sob o nº 010308/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 29 a 30/05/18, para participarem da Capacitação para Conselheiros Municipais, no Município de União, a ser realizado no dia 30 de maio do corrente ano, promovidos pelo Tribunal de Contas do estado do Piauí-TCE-PI, através da Escola de Gestão e Controle-EGC, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diária:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	96.874-9
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 395/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 137/2018 – EGC, protocolado sob o nº 010306/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 31/05 a 02/06/18, para realizarem viagem precursora para divulgação do XL Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, no município de Simplício Mendes promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE/PI, através da Escola de Gestão e Controle – EGC, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
José Marques Barbosa	01.984-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 396/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 010363/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, Matrícula nº 97452-8, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 18/2018/TCE-PI, firmado com a empresa NTC TREINAMENTOS, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, que tem como objeto a aquisição de 45 (quarenta e cinco) inscrições para participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no 4º Seminário Piauiense de Licitações e Contratações Públicas, conforme Processo Administrativo nº TC/009978/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 768/18

PROCESSO: TC/012581/2017

DECISÃO: nº 146/18

ASSUNTO: Denúncia contra a P. M. de Massapê do Piauí-PI, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: INDÍCIOS DE NEPOTISMO.

1. Irregularidade na administração de pessoal, com indícios de nepotismo - contrato de aluguel de uma garagem de propriedade de um vereador do mesmo partido do Prefeito do Município. Julga-se pela Procedência da Denúncia, mas sem aplicação de multa, visto que será considerada quando da análise no Processo de Prestação de Contas do exercício.

SUMÁRIO: Denúncia contra a P. M. de Massapê do Piauí-PI, exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/17 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 16, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/11 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando a análise minuciosa da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal do TCE-PI e visto que a Administração deve pautar-se pelos princípios da moralidade e impessoalidade, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. **Francisco Epifânio Carvalho Reis**.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017) para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas do gestor responsável, nos termos do art. 19, § 5º da Resolução TCE/PI nº 18/2015.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 18 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 769/18

PROCESSO: TC/016659/2017

DECISÃO: nº 147/18

ASSUNTO: Denúncia contra a P. M. de Massapê do Piauí-PI, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: Indícios de Nepotismo.

1. A Administração deve pautar-se pelos princípios da moralidade e impessoalidade, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição



Federal. Julga-se procedente à Denúncia e apensa-se ao Processo de Prestação de Contas do exercício, para que seja considerada quando da análise da referida Prestação.

SUMÁRIO: Denúncia contra a P. M. de Massapê do Piauí-PI, exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/17 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 16, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/11 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando a análise minuciosa da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal do TCE-PI e visto que a Administração deve pautar-se pelos princípios da moralidade e impessoalidade, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. **Francisco Epifânio Carvalho Reis**.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017) para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas do gestor responsável, nos termos do art. 19, § 5º da Resolução TCE/PI nº 18/2015.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 700/18

PROCESSO nº: TC/009646/2017

DECISÃO nº: 131/18

ASSUNTO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Câmara Municipal de Picos-PI, exercício 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Hugo Victor Saunders Martins – Presidente da Câmara.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos. Relator Substituto: Alisson Felipe de Araújo.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS.

1. Constatada a acumulação remunerada ilegal de Cargos, Funções e Empregos Públicos, contrariam-se os Princípios norteadores da Administração Pública, mormente o art. 37, nos seus incisos XVI e XVI, da CRFB/88. Julga-se pela aplicação de multa e apensamento ao Processo de Prestação de Contas do exercício, para que seja considerado no momento da análise da referida Prestação.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, Prefeitura Municipal de Picos/PI, exercício 2012. Aplicação de multa. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 12, as Certidões emitidas pela Divisão de Protocolo e Comunicação Processual da Diretoria Processual que atestam o não atendimento de determinação pelo gestor Sr. Hugo Victor Saunders Martins após notificações desta Corte de Contas, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 22, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13 e às fls. 01/03 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Hugo Victor Saunders Martins** (Presidente da Câmara Municipal), no



valor correspondente a **1.000 (mil) UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada) por não atender determinação disposta no Acórdão TCE/PI nº 3.110.16 (acostado à peça 102 do processo TC/52958/2012).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de acompanhamento de cumprimento de decisão ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2017), para que seja considerado no momento da análise da referida prestação de contas.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 741/18

PROCESSO: TC/003781/2018
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PÚBLICA OU PRIVADA. PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL DOS SERVIDORES.

1. É lícita a abertura de procedimento licitatório que tenha por objeto a seleção de instituição financeira (pública ou privada) para fins de pagamento da folha salarial dos servidores públicos, utilizando como verbas os repasses federais (FUNDEB, FPM, dentre outros).

2. Em caso de seleção de banco privado, o Município deve efetuar o registro das contas na contabilidade do ente.

Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Palmeiras-PI. Licitação. Contratação de Instituição Financeira Pública ou Privada. Pagamento de Folha Salarial. Conhecimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Consulta formulada a este Tribunal pelo Sr. Reginaldo Soares Veloso Junior, na qualidade de Prefeito Municipal de Palmeiras-PI, solicitando posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de realização de licitação para a contratação de instituição financeira para o pagamento dos salários dos servidores públicos, utilizando verbas de repasses federais do FUNDEB, FPM, dentre outros, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 04), a análise técnica da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça nº 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, responder ao Consulente, em tese, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12), nos seguintes termos: a) **Pela possibilidade** de realização de procedimento licitatório que tenha como objeto a escolha de instituição financeira que assumira a obrigação de efetuar o pagamento das folhas de salários dos servidores públicos, utilizando como verbas os repasses federais (FUNDEB, FPM, dentre outros), pois estes repasses não são considerados disponibilidades de caixa, afastando-se do disposto no artigo 164, § 3º da CF/88; b) **Pela possibilidade** de participação de instituições privadas no procedimento licitatório, pois os Municípios podem fazer o repasse de verbas que não se caracterizam como disponibilidades de caixa através de banco privado; c) **Pela possibilidade** de instituição financeira privada assumir a obrigação de pagar as folhas de salários dos servidores, caso seja



vencedora da licitação; d) Para realização do procedimento licitatório deve-se observar os ditames da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 (bens e serviços comuns). Quanto à Lei nº 8.666/93, o Chefe do Poder executivo deverá observar as regras postas: nos artigos 20 a 26, que tratam da publicação de instrumento convocatório para participação no certame, das modalidades de licitação e das hipóteses de dispensa e inexigibilidade; nos artigos 27 a 33, que tratam das regras atinentes à habilitação dos interessados no certame; nos artigos 34 a 37, que versam sobre os registros cadastrais para efeito de habilitação na forma regulamentar; nos artigos 38 a 53, os quais tratam sobre o procedimento a ser seguido na realização da licitação, bem como da maneira em que se deverá proceder quando do julgamento das propostas. Quanto à Lei nº 10.520/2002, deve-se observar o artigo 3º, que trata da fase preparatória para realização de licitação na modalidade pregão e o artigo 4º, que disciplina a fase externa do pregão.

Presentes à Sessão os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACORDÃO Nº 787/18

PROCESSO TC Nº 001902/2016

DECISÃO Nº 269/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - EDITAL Nº 001/2016.

PROCEDÊNCIA: P.M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ATIANO BEZERRA BROGES

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ REALIZADO EM 2016. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 907/2009.

- 1) Constatação de acréscimos no quantitativo de vagas para os cargos de motorista, assistente social e técnico em enfermagem com fundamento nas leis nº 09/13 e 01/16.
- 2) Não comprovação da criação de vagas para os cargos de Psicólogo e Professor Classe M.

Sumário: Fiscalização de Processo Seletivo P.M. de São José do PI. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal do - DFAP (Peça 11), o contraditório da DRAP (Peças 19 e 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 27 e 47), a sustentação oral



do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo:

I. **Registro** das admissões constantes na Tabela 2 e da servidora Bruna Raveny da Silva Sousa, no cargo de Técnica de Enfermagem constata na Tabela 3 por terem preenchido os requisitos necessários para investidura no Serviço Público, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

II. **Não registro** das admissões dos servidores Edilson Moura Bezerra Cavalcante, no cargo de Psicólogo e Fabiano Raimundo dos Santos, no cargo de Professor Classe M, ambos da Tabela 03, tendo em vista o descumprimento das exigências estabelecidas no art. 04, III da resolução nº 907/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

III. Que seja aberto o devido Processo Administrativo Disciplinar, realizando, assim, a exoneração dos servidores contratados irregularmente, respeitando o contraditório e ampla defesa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

IV. Pela **Aplicação de multa no valor de 1000 UFR**, ao ex-gestor **Atiano Bezerra Borges**, prevista no art. 79, I, II e VIII, e § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal (para cada uma das admissões não registradas nesse processo); nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

V. Pela **Determinação** ao atual Prefeito Municipal para que instaure uma tomada de contas caso ocorra alguma dano ao erário decorrente das nomeações irregulares apontadas nestes auto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/18, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.^a **Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Relatora

ACÓRDÃO Nº. 770/2018.

PROCESSO: TC/005404/2015.

DECISÃO Nº 148/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004256/2015 – REPRESENTAÇÃO.

PREFEITA: REGINA MARIA RAMOS DA SILVA.

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 63).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (R\$1.191.504,37). IRREGULARIDADE.

1. Documentação acostada em desacordo com a legislação vigente, além de ferir dispositivo legal, em que pese ter havido o cadastramento e finalização, o mesmo não dá respaldo legal aos gastos com base nele realizados.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO



FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Regina Maria Ramos da Silva, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas não licitadas com aquisições de: combustíveis (R\$1.264.824,14); pneus (R\$126.545,00); locação de veículos (R\$1.191.504,37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Regina Maria Ramos da Silva**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº 771/18

PROCESSO: TC/005404/2015.

DECISÃO Nº 148/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). PROCESSO(S) APENSADO(S) TC/004256/2015 - REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” EM FACE DE SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOA JURÍDICA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, EM RAZÃO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (PROCESSO Nº 2009.40.00.001940-1), TRANSITADA EM JULGADO EM 28/01/2014.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO(S): REGINA MARIA RAMOS DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL; FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR – EMPRESÁRIO; EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. – CNPJ Nº 03.586.001/0001-58.

ADVOGADO(S) DE REPRESENTADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); PREFEITA MUNICIPAL); RAMON TELES MADEIRA CAMPOS (OAB/PI Nº 7.265) – PROCURAÇÃO: EMPRESÁRIO – FL. 19 DA PEÇA 20 DO PROCESSO TC/004256/2015).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

1. Os fatos expostos além de procedentes são relevantes, graves e suficientes para reprovação das contas em comento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004256/2015 – REPRESENTAÇÃO.



*Pelo conhecimento da Representação. No mérito, pela sua procedência.
Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 62/2015, à fl. 01 da peça 23 do processo TC/004256/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 02 e fls. 01/09 da peça 31 do processo TC/004256/2015, o Acórdão TCE/PI nº 2.141/15 de 27/10/2015, à fl. 01 da peça 39 do processo TC/004256/2015, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 44 do processo TC/005404/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 73 do processo TC/005404/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 75 do processo TC/005404/2015, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 91 do processo TC/005404/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão na apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2015).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, nº 14, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 772/2018

PROCESSO: TC/005404/2018.

DECISÃO Nº 148/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). PROCESSO(S) APENSADO(S) TC/004256/2015 – REPRESENTAÇÃO.

GESTORA: LÊDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (01/01 A 02/06/15).

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR - FL. 19 DA PEÇA 63);

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – 1º GESTOR: LÊDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (01/01 A 02/06/15). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foi apontada falha e/ou irregularidade na prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que requereu o



julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

ACÓRDÃO Nº. 773/2018

PROCESSO: TC/005404/2018.

DECISÃO Nº 148/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). PROCESSO(S) APENSADO(S) TC/004256/2015 – REPRESENTAÇÃO.

GESTOR: JOÃO CARVALHO SILVA (02/06 A 31/12/2015).

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR - FL. 20 DA PEÇA 63);

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). – 2º GESTOR: JOÃO CARVALHO SILVA (02/06 A 31/12/2015). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foi apontada falha e/ou irregularidade na prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator



ACÓRDÃO Nº. 774/2018

PROCESSO: TC/005404/2018.

DECISÃO Nº 148/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). PROCESSO(S) APENSADO(S) TC/004256/2015 – REPRESENTAÇÃO.

GESTOR: MAURO SÉRGIO ALVES LIMA.

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 63);

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PEGAR SEM COMPROVAÇÃO DE FUNDOS. IRREGULARIDADE.

1. A existência de restos a pagar sem comprovação financeira gera sua exclusão dos gastos com ações e serviços de saúde, em conformidade com a Resolução TCE Nº. 09/2014, art. 27.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Mauro Sérgio Alves Lima, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Restos a Pagar sem saldo financeiro (RP de R\$375.307,24 e saldo de R\$5.482,87).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Mauro Sérgio Alves Lima**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79 II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 775/2018

PROCESSO: TC/005404/2018.

DECISÃO Nº 148/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). PROCESSO(S) APENSADO(S) TC/004256/2015 – REPRESENTAÇÃO.

GESTORA: LILIAN OLIVEIRA LIMA DO VALE PEREIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foi apontada falha e/ou irregularidade na prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 75, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

ACÓRDÃO Nº. 776/2018

PROCESSO: TC/005404/2018.

DECISÃO Nº 148/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI – CÂMARA MUNICIPAL (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). PROCESSO(S) APENSADO(S) TC/004256/2015 – REPRESENTAÇÃO.

GESTOR: JOÃO RODRIGUES DE LIMA (01/01 A 13/03/15).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). CÂMARA MUNICIPAL. – 1º GESTOR: JOÃO RODRIGUES DE LIMA (01/01 A 13/03/15). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Rodrigues de Lima, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 75, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Rodrigues de Lima**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº. 777/2018

PROCESSO: TC/005404/2018.

DECISÃO Nº 148/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI – CÂMARA MUNICIPAL (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). PROCESSO(S) APENSADO(S) TC/004256/2015 – REPRESENTAÇÃO.

GESTOR: CARLOS RODRIGUES PEREIRA (13/03 A 31/12/15).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). CÂMARA MUNICIPAL. – 2º GESTOR: CARLOS RODRIGUES PEREIRA (13/03 A 31/12/15). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Carlos Rodrigues Pereira, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal. Variação de 7,00% no subsídio dos vereadores superior aos índices inflacionários e sem respaldo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 75, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo



juízo de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Rodrigues Pereira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 60/2018

PROCESSO: TC/005404/2015.

DECISÃO Nº 148/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004256/2015 – REPRESENTAÇÃO.

PREFEITA: REGINA MARIA RAMOS DA SILVA.

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 63).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITA DE ALIENAÇÃO NÃO REGISTRADA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (R\$51.835,00). IRREGULARIDADE.**

1. O reconhecimento e a alegação do registro não sana a falha, pois sem o mesmo a Demonstração das Variações Patrimoniais não reflete corretamente o Resultado Patrimonial do município.

SUMÁRIO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).** *Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Não envio eletrônico de 11 Peças; Envio do Balanço Geral com 17 dias de atraso; Déficit na receita total arrecadada; Receita de alienação não registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$51.835,00); Não aplicação do percentual mínimo com a manutenção e desenvolvimento do ensino (22,08%); Despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial; Inconsistências no Balanço Financeiro (não registro dos valores do exercício anterior).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/015772/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): José Ribamar Rodrigues da Silva

Órgão de origem: Secretaria de Estado de Educação do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 144/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida ao servidor JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, Pis/Pasep nº 17020852236, CPF nº 341.325.113-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 057510X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 346/2017 (fls. 84, peça 02), de 30/05/2017, publicado no Diário Oficial nº 107, de 08/06/17 (fls.85, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.621,28**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16.	3.493,08
b) Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	128,20
Proventos a atribuir	3.621,28

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



PROCESSO: TC-O nº 008412/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Maria Inez Ribeiro Barradas
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: nº 106/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição de interesse da servidora Maria Inez Ribeiro Barradas, CPF nº 067.115.963-15, RG nº 154.911-PI, matrícula nº 1004425, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da comarca de Teresina, Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal** a Portaria nº 522/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 230 da peça 02), que homologa a Portaria nº 3275/2017 – PJPI/TJPI/SEAD (fl. 226 da peça 02), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 8350 do dia 08.01.2018 e no DOE nº 58 do dia 27.03.2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERC.	REF.	VALOR
SUBSÍDIO	LEI nº 6.375/13 c/c LEI nº 6974/17		15-III	11.551,37
			TOTAL	11.551,37

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC/018263/2016
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: ZEDIMAR ULISSES DE OLIVEIRA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 125/18 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de ZEDIMAR ULISSES DE OLIVEIRA, CPF nº 011.811.303-87, na condição de esposo em virtude do falecimento de ADELAIDE BRITO DE VASCONCELOS OLIVEIRA, CPF nº 217.444.163-20, servidora inativa no cargo de Professora, Classe “B”, Nível “III”, 40 horas do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com base no artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como artigo 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 13/01/2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGANDO LEGAL** a Portaria nº 941/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 9 de 21/09/2016, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 2.553,90** (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento: R\$ 2.420,36 (Lei Complementar nº 6.644/15); b) Adicional de Tempo de Serviço: R\$ 133,54 (Lei nº 4.212/88 c/c Lei nº 33/03).



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011794/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: IRACEMA AVELINO DE SÁ FURTADO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 126/18 - GWA

Trata o presente processo de benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de IRACEMA AVELINO DE SÁ FURTADO, CPF nº 030.059.763-00, na condição de esposa, em virtude do falecimento de FRANCISCO MELO FURTADO, matrícula nº 042862, servidor inativo no cargo de Médico 20 horas, especialidade Médico, Referência "A 1", quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com fundamento no artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004, óbito ocorrido em 01/01/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 555/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, edição nº 1.904, de 11/05/2016, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 1.455,02** (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007454/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIENE FERREIRA DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 127/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIENE FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 231.364.723-49, matrícula nº 0724025, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC. n.º 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 681/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 47 de 12 de março de 2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 3.960,89** (Três mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), compostos das seguintes parcelas:



DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
– Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.803,19
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional, art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 157,70
Proventos a Atribuir.	R\$ 3.960,89

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/024581/2017
INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº128/18 – GWA

Tratam os autos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por **ANTÔNIO FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO**, CPF nº 046.768.234-87, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0368861-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com supedâneo jurídico no artigo 3º, I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/2005.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, em seu relatório (Peça 03), atesta que o requerente preenche os requisitos objetivos para a concessão da aposentadoria pleiteada. No entanto, a Divisão Técnica desta constata a existência de irregularidade na vida funcional do servidor, qual seja, o acúmulo irregular de cargos/funções no serviço público.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, houve a manifestação do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, que se manifestou no sentido da configuração de acúmulo ilegal de cargos pelo interessado. No entendimento do representante ministerial “restou evidenciada a lesão ao preceito constitucional no artigo 37, XVI, com a tripla acumulação de cargos públicos e também a incompatibilidade da jornada de trabalho”. Por fim, o MPC concluiu nos seguintes termos:

- “a) Sobrestamento do presente processo de apreciação de ato sujeito a registro, até o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar atualmente em curso na Comissão de Acúmulo de Cargos do Estado do Piauí (Processo nº AA.002.1.005461/16), comunicando-se a SEAD-PI para que informe este Tribunal acerca do andamento do referido processo;
- b) Notificação ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, do Corregedor do TCE-PI e do gestor do Fundo Municipal de Saúde do município de Teresina, para que tomem conhecimento do fato e adotem as medidas administrativas cabíveis.”

Em razão das falhas apontadas, esta relatoria proferiu Decisão Monocrática à peça 08, com a seguinte decisão, resumidamente:

“a) Seja sobrestado o presente processo, conforme disposto no art. 246, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, até o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar atualmente em curso na Comissão de Acúmulo de Cargos do Estado do Piauí (Processo nº AA.002.1.005461/16), comunicando-se à SEADPREV-PI para que informe a este Tribunal acerca do andamento do referido processo;

b) Seja dada ciência à Presidência e à Corregedoria do TCE-PI, bem como ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Teresina, para que tomem conhecimento do fato e adotem as medidas administrativas cabíveis.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e em seguida, seja atendida à determinação constante do item “b”, e após, encaminhado o processo à Diretoria Processual para notificação à SEADPREV.”

Tendo em vista o cumprimento das determinações prescritas na Decisão Monocrática acima citada, incluindo-se a juntada de documentos pelo Presidente da Fundação Piauí Previdência, dando ciência da anulação da aposentadoria do servidor, mediante Portaria nº 1251/2018, publicada no DOE nº 77, de 25 de abril de 2018, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.



Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de maio de 2018.

Assinado Digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009721/2018
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SAMPAIO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 129/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SAMPAIO, CPF nº 182.469.743-00, matrícula nº 0213098, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC. n.º 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 258/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 66 de 10 de abril de 2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 1.661,01** (Um mil, seiscentos e sessenta e um reais e um centavo), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16.	R\$ 1.618,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional, art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 42,02
Proventos a Atribuir.	R\$ 1.661,01

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001786/2018
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: FRANCISCA VILANI DE AMORIM
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 130/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA VILANI DE AMORIM, CPF nº 097.335.743-68, matrícula nº 003382, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “III” regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.131/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 2.076 de



07 de junho de 2017, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 6.578,47** (Seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 5.013,16
II - Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 1.064,00
III - Incentivo por Titulação de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011) c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 501,31
Proventos a Atribuir.	R\$ 6.578,47

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020954/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
UNIDADE GESTORA: C. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA, EXERCÍCIO 2015
GESTOR: NEUTON NERES MOREIRA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 107/18 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia/PI no valor de 300 UFR** na gestão do **Sr. Neuton Neres Moreira** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à peça nº 07, sendo considerada revel, nos termos do artigo 142, Lei Orgânica do TCE/PI.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente e que os documentos que compõem a prestações de contas não foram encaminhados na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela manutenção das multas aplicadas ao gestor pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 300 UFR (peça nº 11).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 02/03 da peça nº 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.



Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no artigo 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. NEUTON NERES MOREIRA, em razão de **atrasos no envio da prestação de contas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia-PI, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – artigo 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC Nº 018160/2016

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA

Procedência: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 082/18 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Raimundo Pedro de Oliveira**, CPF nº 329.966.673-87, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa Maria Helena Correia de Oliveira, matrícula nº 049169-1, servidora inativa no cargo de Professor, Classe A, Nível I, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 28/10/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0245 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 889/16 fls. 2.69-70, datada de 04/08/2016, publicada no Diário Oficial nº 178, de 21/09/2016, de fls. 2.71-72**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 40/04, c/c art. 40, §7º, I da CF/88 (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.321,58** (dois mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (LC nº 6.644/15)	R\$ 2.221,75
II - Adicional Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88).	R\$ 99,83
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.321,58

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº 018165/2016
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): VALDIR OLIVEIRA MELO
Procedência: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO 083/18 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **VALDIR OLIVEIRA MELO** CPF: 020.351.113-15, devido ao falecimento de sua esposa **MARIA JOSÉ ARAÚJO MELO** CPF: 747.062.683-20, matrícula nº 051535-3, servidora inativa no cargo de Professor, Nível “IV”, Classe B, 40 horas, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 29/10/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0266 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GDG Nº 893/2016 (fls. 2.84-85) datada de 04/08/2016, com efeitos retroativos a partir de 29/10/14**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com Lei Complementar nº 40/04, combinada com o art. 40, §7º, inciso I, da CF/88 combinada com a EC nº 41/03, Lei federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.587,02** (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (LC nº 6.644/15)	R\$ 2.453,47
II - Adicional Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88 c/c Lei nº 33/03).	R\$ 133,55
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.587,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 018308/2016
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): ANTONIA ALVES DOS SANTOS
Procedência: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 084/18 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ANTONIA ALVES DOS SANTOS**, sob o CPF nº 247.276.333-34, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Antônio Cruz dos Santos, CPF nº 078.933.703-78, matrícula nº 01787-4, servidor inativo do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão E, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ocorrido em **27/09/2013**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0264 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria Nº 804/22016 (fls. 2.87-88) datada de 20/07/2016, com efeitos retroativos a partir de 27/09/2013**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com Lei Complementar nº 40/04, combinada com o art. 40, §7º, inciso I, da CF/88 combinada com a EC nº 41/03, Lei federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 910,50** (novecentos e dez reais e cinquenta centavos), conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (Lei nº 6.399/13)	R\$ 844,49
II - Adicional Tempo de Serviço (Art. 65 c/c LC nº 033/03).	R\$ 66,01
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R\$ 910,50

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC/008319/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessada: MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA - CPF: 226.766.193-49.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão nº 119/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria José de Souza Silva**, CPF Nº. 226.766.193-49, RG Nº. 491.914-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, Matrícula Nº. 4077229, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art. 3º da EC Nº. 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí, Nº. 58, em 27-03-17 (fls. 2.203).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03, fls. 01 a 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0291 (Peça. 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 2831/2017, de 30-11-2017, (Peça 02, fls. 198 e 199)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$11.551,37 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, nível 15, referência III, conforme Lei Nº. 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei Nº. 6.974, de 11/04/2017	R\$11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$11.551,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/003614/2018.

ASSUNTO: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS A VEREADORES.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MIGUEL ALVES-PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 113/2018 – GJC.

Tratam os autos de **Consulta** formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Câmara Municipal de Miguel Alves-PI, por intermédio do seu Presidente, Sr. João de Deus de Sousa Ramos, a respeito do pagamento de décimo terceiro salário e terço de férias para os seus vereadores.



Aduz o consulente que: “1 - Esta casa aprovou por unanimidade nas sessões ordinárias do dia 16 de fevereiro do corrente o Projeto de Resolução nº 001/2018, de autoria da mesa diretora, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI, NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; 2 - Tal proposição foi promulgada pela mesa diretora desta Câmara e teve parecer favorável da assessoria deste poder; 3 - No entanto, devido à complexidade da matéria que só recentemente foi ratificada pelo STF, encaremos desta corte de contas de um posicionamento (consulta) sobre a matéria em questão, para que havendo disponibilidade financeira, possamos executar tais despesas com a segurança contábil e jurídica necessárias.”

A Consulta foi por mim conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade, sendo em seguida encaminhada à Comissão de Regimento e Jurisprudência, nos termos do art. 328 do RITCE/PI, na qual atestou que não foram encontrados prejulgados ou decisões reiteradas sobre a matéria questionada, contudo, destaca, que “tramita nesta Corte de Contas processo de consulta acerca da mesma matéria (TC/001028/2018)” (fl. 07 – peça 04).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, concluiu que: “1) Em observância à tese fixada pelo E. STF com repercussão geral reconhecida, nos autos do RE nº 650.898, publicada em 24 de agosto de 2017, o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos é compatível com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal; 2) Não é possível pagar tais direitos na legislatura em curso, pois a resolução ou lei formal regulamentadora do pagamento do décimo terceiro e terço de férias dos Vereadores deverá observar ao princípio da anterioridade, consoante expressa previsão do inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador, deve ser fixado na legislatura anterior; 3) A Resolução/Lei Municipal que instituir 13º salário e terço de férias aos Vereadores deve observar o Princípio da Anterioridade, insculpido no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, assim como os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal (artigo 29, incisos VI e VII, e artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal). No ano em que houver eleições municipais, a instituição do 13º salário e do terço de férias aos Edis deve ocorrer em data anterior à realização das eleições municipais. Além disso, a referida norma deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência em consulta ao processo TC/001028/2018, verificou que o Plenário desta Corte de Contas apreciou seu mérito em 22 de março de 2018, nos termos do Acórdão nº 499/18, in verbis:

“(…)decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da presente Consulta, para, no mérito, responder ao Consulente, em tese, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11), nos seguintes termos: a) Pela possibilidade de a Câmara Municipal fixar décimo terceiro salário e terço de férias aos vereadores, tendo em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650898, firmando entendimento no sentido de que o pagamento dos aludidos direito aos agentes políticos não viola a norma contida no art. 39, § 4º da CF; b) Pela impossibilidade de se instituir tais direitos na legislatura em curso, pois a lei formal regulamentadora do pagamento do décimo terceiro e terço de férias dos Vereadores deverá observar o princípio da anterioridade, consoante expressa previsão do inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador, deve ser fixado na legislatura anterior; Ademais, no ano em que houver eleições municipais, a instituição do 13º salário e do terço de férias aos Edis deve ocorrer em data anterior à realização das eleições municipais; c) A Lei Municipal que instituir o 13º salário e terço de férias aos Vereadores deve levar em conta a realidade financeira do Município, observar ainda os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, § 1º) a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus artigos 16, 17 e 20, inciso III, “a”. Além disso, a criação da despesa deve constar da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual do Município” (Acórdão nº 499/18 publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 063, de 09.04.2018).

Assim, ante o exposto, considerando que já existe posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da matéria da presente Consulta, em sintonia com o Parecer do Ministério Público de Contas, sou pelo arquivamento do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 007/2018 – D_N

PROCESSO: TC n.º 009.729/2018

ASSUNTO: Denúncia

ENTIDADE: Município de Picos

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo



PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DENUNCIANTE: A.R. Costa Melo-ME (Pousada de Deus)

DENUNCIADO: Sr. José Walmir de Lima – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada por A.R. Costa Melo – ME (Pousada de Deus), CNPJ 27.445.107/0001-08, representada pela Sra. Cinara Ribeiro Costa Melo Lima, em face do Sr. José Walmir de Lima – Prefeito Municipal de Picos, noticiando supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios PP nº 026/2018 e PP nº 050/2018, com vistas à contratação de serviços de hospedagem em Teresina aos pacientes encaminhados pela Secretaria de Assistência Social de Picos.

A denunciante alega que foi a vencedora do Pregão Presencial nº 026/2018, realizado em 15/03/2018, e que após a sessão de abertura, a empresa José Edmar Martins de Silva - ME (Pensão Casa de Picos), CNPJ 14.546.136/0001-06, apresentou recurso administrativo em 19/03/2018, no qual alegou que a empresa da manifestante não poderia prestar os serviços por ausência de qualificação econômico-financeira do vencedor, por entenderem que a empresa não possuía Capital Social suficiente para a execução do serviço. A denunciante apresentou contrarrazões ao recurso administrativo em 23/03/2018.

Relata que no dia 17/04/2018 o certame PP nº 026/2018 foi cancelado de ofício pela Prefeitura Municipal de Picos, tendo como motivação, conforme termo de cancelamento, vício de forma do edital, acarretando a interpretação dúbia quanto ao objeto a ser contratado.

Aduz que o certame foi cancelado no sistema Licitações Web deste TCE/PI em 26/04/2018, e teve como razão apresentada para o seu cancelamento "licitação anulada por recurso administrativo". Entretanto, a denunciante afirma que o recurso administrativo apresentado pela empresa José Edmar Martins de Silva - ME (Pensão Casa de Picos) em nada se relaciona com as razões do cancelamento apresentadas pelo Pregoeiro.

A denunciante ressalta que foi vencedora do certame de objeto similar, prestando o mesmo serviço à Prefeitura Municipal de Picos no exercício 2017, e que o edital da época era similar ao edital do PP nº 026/2018, não havendo vícios no seu objeto. Por fim, aduz que não foi informada do cancelamento do PP nº 026/2018, e tampouco foi avisada que a Prefeitura Municipal abriu nova licitação para a contratação de serviços de hospedagem, requerendo providências deste TCE/PI, bem como a suspensão do Pregão Presencial nº 050/2018, agendado para o dia 23/05/2018.

Quanto ao pedido cautelar, instaurou-se o Incidente Processual TC nº 010.100/2018, no qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 050/2018 do Município de Picos, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09, até que sejam apuradas as irregularidades aqui denunciadas.

É, em síntese, o relatório.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, § 1º da Lei Estadual nº. 5.888/09 **ADMITO** o expediente como Denúncia.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 21 de maio de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM n.º 011/2018 - I_C
PROCESSO: TC n.º 010.100/2018
ASSUNTO: Incidente ref. Denúncia TC n.º 009.729/2018
ENTIDADE: Município de Picos
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
DENUNCIANTE: A.R. Costa Melo-ME (Pousada de Deus)
DENUNCIADO: Sr. José Walmir de Lima – Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente Processual autuado para tratar do Pedido Cautelar suscitado por A.R. Costa Melo – ME (Pousada de Deus), CNPJ 27.445.107/0001-08, representada pela Sra. Cínara Ribeiro Costa Melo Lima, em face do Sr. José Walmir de Lima – Prefeito Municipal de Picos, objetivando suspender o Pregão Presencial n.º 50/2018 até que sejam apuradas as irregularidades denunciadas.

Alega a denunciante, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Picos realizou licitação com vistas à contratação de serviços de hospedagem em Teresina aos pacientes encaminhados pela Secretaria de Assistência Social de Picos, através do Pregão Presencial n.º 026/2018, realizado em 15/03/2018, tendo a denunciante apresentado a melhor proposta.

Após a sessão de abertura, a empresa José Edmar Martins de Silva - ME (Pensão Casa de Picos), CNPJ 14.546.136/0001-06, apresentou recurso administrativo em 19/03/2018, no qual alegou que a empresa da manifestante não poderia prestar os serviços por ausência de qualificação econômico-financeira do vencedor, por entenderem que a empresa não possuía Capital Social suficiente para a execução do serviço. A denunciante apresentou contrarrazões ao recurso administrativo em 23/03/2018.

Relata que no dia 17/04/2018 o certame PP n.º 026/2018 foi cancelado de ofício pela Prefeitura Municipal de Picos, tendo como motivação, conforme termo de cancelamento, vício de forma do edital, acarretando a interpretação dúbia quanto ao objeto a ser contratado.

Aduz que o certame foi cancelado no sistema Licitações Web deste TCE/PI em 26/04/2018, e teve como razão apresentada para o seu cancelamento "licitação anulada por recurso administrativo". Entretanto, a denunciante afirma que o recurso administrativo apresentado pela empresa José Edmar Martins de Silva - ME (Pensão Casa de Picos) em nada se relaciona com as razões do cancelamento apresentadas pelo Pregoeiro.

A denunciante ressalta que foi vencedora do certame de objeto similar, prestando o mesmo serviço à Prefeitura Municipal de Picos no exercício 2017, e que o edital da época era similar ao edital do PP n.º 026/2018, não havendo vícios no seu objeto. Por fim, aduz que não foi informada do cancelamento do PP n.º 026/2018, e tampouco foi avisada que a Prefeitura Municipal abriu nova licitação para a contratação de serviços de hospedagem (Pregão Presencial n.º 050/2018).

Encaminhados os autos à Secretaria do Tribunal – DFAM para que se manifestasse acerca das possíveis irregularidades denunciadas, a Divisão Técnica concluiu que o cancelamento do PP n.º 26/2018 ocorreu indevidamente, e que não consta a



publicação do Aviso do PP nº 50/2018 no Diário Oficial dos Municípios, sugerindo a suspensão do procedimento, com data de abertura prevista para 23/05/2018.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

A Secretária do Tribunal - DFAM destacou, em seu relatório, que conforme a Ata de sessão pública do dia 15/03/2018, foi declarada vencedora a empresa A.R. Costa Melo – ME (Pousada de Deus), sendo constatado, após análise do envelope de habilitação, que os documentos de habilitação apresentados estão de acordo com as normas editalícias. A Ata foi regularmente assinada pela Pregoeira Yara Moura Bezerra, pela equipe de apoio (Alex Alessandro de Sousa e Adeilson Moura Luz) e pelos representantes das empresas.

Quanto ao objeto do Recurso Administrativo, a recorrente alegou que a empresa vencedora não dispõe de capital suficiente para a execução do contrato, visto que o capital social não corresponde sequer a 10% do valor estimado do custo estimado de contratação. Verifica-se, no entanto, que o edital não faz esta exigência e a legislação aplicada ao caso em comento apresenta este ponto como uma faculdade, resguardando o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O aviso de cancelamento da licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 18/04/2018, assinado pelo Sr. Alex Alessandro de Sousa – Pregoeiro Substituto, no qual consta como justificativa para o cancelamento a presença de vícios de forma no edital, acarretando interpretação dúbia quanto ao objeto a ser contratado, pois a solicitação da Secretária de Assistência Social teria sido omissa em não trazer explicitamente algumas descrições que seriam essenciais para a elaboração do termo de referência do objeto a ser licitado, por exemplo: café, almoço, jantar e transporte para que seja feito o traslado dos pacientes que vierem a se hospedar, assim prejudicando a confecção do edital e conseqüentemente a minuta do contrato, que não traz e seu corpo a previsão de tais serviços mencionados, podendo assim o município ser prejudicado em futura contratação.

Ressalta-se que a licitação realizada no exercício de 2017 (PP nº 38/2017) continha a mesma descrição do objeto e a CPL não entendeu ter havido prejuízo à elaboração da proposta de preços, contrato ou ao município, tendo sido o contrato, inclusive, aditivado, com prorrogação do vencimento para o dia 31/03/2018.

Já no sistema Licitações Web desta Corte, o PP nº 026/2018 foi cancelado dia 26/04/2018, informando como motivo do cancelamento o recurso administrativo. Verificou-se que sequer consta nos autos do certame o resultado do julgamento do recurso administrativo movido pela empresa José Edmar Martins da Silva (Pensão Casa Picos). Portanto, entende-se que o cancelamento do Pregão Presencial nº 26/2018 ocorreu indevidamente.

Levando em consideração as possíveis irregularidades trazidas ao meu conhecimento e as informações prestadas pela Divisão Técnica desta Corte a respeito da licitação em apreço, entende-se caracterizado o *fumus boni iuris*, tendo em vista o possível cancelamento indevido do Pregão Presencial nº 026/2018 atrelado à abertura de novo certame com mesmo objeto PP nº 050/2018, em ofensa à Lei nº 8.666/93.



O *periculum in mora* está presente na possibilidade de a administração celebrar contrato com o vencedor do pregão presencial baseado em procedimento licitatório que apresenta vícios de legalidade. De acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93, art. 49, § 2º, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato celebrado.

Face ao exposto, é prudente a adoção de medida cautelar para assegurar o cumprimento da Lei de Licitações, evitando assim danos irreversíveis ao erário, até decisão final desta Corte de Contas, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 050/2018 do Município de Picos, com abertura prevista para 23/05/2018, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09, até que sejam apuradas as irregularidades denunciadas.

Determino, ademais, a imediata notificação do gestor Sr. José Walmir de Lima, Prefeito Municipal, sobre o teor da decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 21 de maio de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
29/05/2018 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2018**

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/021116/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito Municipal/Denunciado
Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI
Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal.
Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração:
Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 07 da peça 09)

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002934/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Manoel Pacheco Neto - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/019200/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar, em razão de
supostas irregularidades no final da gestão da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-
PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Pacheco Neto - Prefeito
Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) -
(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 10).
TC/012612/2016 - Denúncia noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório
da modalidade Tomada de Preços, sob o número 008/2016 da Prefeitura Municipal de
Caraúbas do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Manoel Pacheco Neto
- Prefeito Municipal.

**RESPONSÁVEL: MANOEL PACHECO NETO - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Procuração - fl. 10 da peça 14)

**RESPONSÁVEL: ANA PAULA SAMPAIO PACHECO - FUNDEB
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CARAUBAS DO PIAUI

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Procuração - fl. 05 da peça 16)

RESPONSÁVEL: SIMONE RAMOS DE SOUSA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CARAUBAS DO PIAUI

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 04 da peça 17)



**RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MOTA DE SOUZA PAIVA -
CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARAUBAS DO PIAUI

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003111/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Evaldo Freitas Lira - Diretor-Presidente

Unidade Gestora: GASPISA - COMPANHIA DE GAS DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: EVALDO FREITAS LIRA - EMPRESA PÚBLICA
(DIRETOR-PRESIDENTE)**

Sub-unidade Gestora: GASPISA - COMPANHIA DE GAS DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: FÁBIO MOREIRA AMORIM - COMISSÃO DE
LICITAÇÃO (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: GASPISA - COMPANHIA DE GAS DO PIAUI

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002910/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Paula Miranda Amorim Araújo - Prefeita Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA

**RESPONSÁVEL: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA

Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) (Procuração - fl. 05 da
peça 23)

RESPONSÁVEL: ALENILDO DE SOUSA MELO - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 02/01/16 à
11/04/16

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BRASILEIRA

Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) (Procuração - fl. 04 da
peça 23)

RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA CARDOSO DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 12/04/16 à
31/12/16

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BRASILEIRA

Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) (Procuração - fl. 02 da
peça 23)

**RESPONSÁVEL: MARIA DOS REMÉDIOS VERAS DE ARAÚJO
MENESES - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE BRASILEIRA

Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) (Procuração - fl. 03 da



peça 23)

RESPONSÁVEL: RYCHELLA TRYCIA MENESES MARTINS - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE BRASILEIRA

Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) (Procuração - fl. 06 da peça 23)

RESPONSÁVEL: ISAAC DE SOUSA ARAÚJO - FMPS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE BRASILEIRA

Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 53)

RESPONSÁVEL: SILVINO DE SOUSA RIBEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BRASILEIRA

TC/002926/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Francisco José Bezerra - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/003839/2017 - Representação sobre supostas irregularidades cometidas no âmbito da Câmara Municipal, tais como a não realização do devido repasse previdenciário ao INSS referente ao mês de dezembro/2016, a inadimplência junto à ELETROBRÁS Distribuição Piauí referente aos meses de setembro a dezembro/2016 e a violação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Campo Grande do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Edimilson Gonçalves da Silva Júnior – ex-Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Nelson Jereissat da Silva Lima (OAB/PI nº 8.686) (Procuração: fl. 11 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.118/2017 (peça 22).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

Advogado(s): Antônio José Bezerra (OAB/PI nº 10.044) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 59 e fl. 08 da peça 60) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 77)

RESPONSÁVEL: ELICIANA MARIA BEZERRA SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

Advogado(s): Antônio José Bezerra (OAB/PI nº 10.044) e outro (Procuração - fl. 02 da peça 64)

RESPONSÁVEL: VERENILSON MANOEL DA SILVA - FMS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

Advogado(s): Antônio José Bezerra (OAB/PI nº 10.044) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 65)

RESPONSÁVEL: EDIMILSON GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

TC/005332/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)



Interessado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/015884/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre supostas irregularidades na ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 014/2016 (peça 20).
TC/013538/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas. Representado(s): Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ednaldo de Almeida Damasceno (OAB/PI nº 6.902) – (Procuração: fl. 04 da Peça 13). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.429/2015 (peça 20).
TC/013513/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre supostas irregularidades na ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 013/2016 (peça 20).
TC/017701/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre supostas irregularidades na ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Antônio Luiz de Araújo Costa Neto - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 015/2016 (peça 25).
TC/010158/2016 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre supostas irregularidades na ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.809/2016 (peça 14).

RESPONSÁVEL: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI

Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 03 da peça 77)

RESPONSÁVEL: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIBEIRA DO PIAUI

Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 03 da peça 77)

RESPONSÁVEL: SOLANO DE SOUSA E SILVA - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 01/01/15 à 15/10/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIBEIRA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE PEREIRA SÁ - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 16/10/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIBEIRA DO PIAUI

Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 02 da peça 77)

RESPONSÁVEL: EDSON SILVA ARAÚJO - FMS (GESTOR(A))



Sub-unidade Gestora: FMS DE RIBEIRA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: MARIA LEÔNIDAS TELES DE MELO - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE RIBEIRA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI

Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (Procuração - fl. 02 da peça 76)

TC/005360/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Raimundo Nonato Barbosa - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO BARBOSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 30 da peça 24)

RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA VARJOTA

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 31)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUZIVAN LUSTOSA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DA VARJOTA

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 30)

RESPONSÁVEL: BETY CELANE DANTAS - CÂMARA (PRESIDENTE (A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA VARJOTA

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 28)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002938/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Antonio Lima de Brito - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/011980/2016 - Representação em decorrência de suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meio eletrônico de acesso público, das informações exigidas por lei para fins de transparência da gestão pública na Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Antônio Lima de Brito - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro -



(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 08).
TC/019336/2016 - Denúncia com Pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Cocal dos Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Antônio Lima de Brito - Prefeito Municipal. Advogado(s) Do(s) Denunciante(s): Francisco Renan Barbosa da Silva (OAB/PI nº 10.030) - (Substabelecimento com Reserva de Poderes - fl. 158 da peça 02) e Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) - (Procuração - fl. 159 da peça 02). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.515/2017 (peça 19).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIMA DE BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 10 da peça 37 e fl. 11 da peça 38)

RESPONSÁVEL: KUERLY VIEIRA DE BRITO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 39)

RESPONSÁVEL: LINDALVA DE BRITO CARDOSO - FMS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 03 da peça 40)

RESPONSÁVEL: VALDELICE DE BRITO ARAÚJO - FMAS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 41)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO LIMA DE BRITO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 06 da peça 42)

TC/003098/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Francisco Dogizete Pereira - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/018969/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em virtude do atraso no envio da prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Simões-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Aparecido de Moraes - Presidente da Câmara Municipal.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 19 da peça 37)

RESPONSÁVEL: MARIA CLAUDICÉIA FEITOSA MODESTO - FUNDEB (GESTOR(A))



Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SIMOES

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro
(Procuração - fl. 04 da peça 43)

RESPONSÁVEL: MARIA CLAUDEIR FEITOSA DE CARVALHO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/05/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE SIMOES

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro
(Procuração - fl. 04 da peça 44)

RESPONSÁVEL: CLÉCIA DE CARVALHO LEAL - FMS (GESTOR(A)) De: 01/06/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE SIMOES

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro
(Procuração - fl. 04 da peça 46)

RESPONSÁVEL: EDILENE LEONOR DE LIMA PEREIRA - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE SIMOES

RESPONSÁVEL: MARIA CLAUDICÉIA FEITOSA MODESTO - FME (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FME DE SIMOES

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro
(Procuração - fl. 04 da peça 43)



**RESPONSÁVEL: MARIA LAVINA DE CARVALHO MODESTO - UMS
(DIRETOR(A))**

Sub-unidade Gestora: UMS - JOSIAS CARVALHO / SIMOES

**RESPONSÁVEL: MARIA CLAUDEIR FEITOSA DE CARVALHO -
HOSPITAL (DIRETOR(A))**

De: 01/01/16 à
31/05/16

Sub-unidade Gestora: HOSPITAL MUNICIPAL ZUCA BATISTA - SIMOES

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro
(Procuração - fl. 05 da peça 45)

**RESPONSÁVEL: CLÉCIA DE CARVALHO LEAL - HOSPITAL
(DIRETOR(A))**

De: 01/06/16 à
31/12/16

Sub-unidade Gestora: HOSPITAL MUNICIPAL ZUCA BATISTA - SIMOES

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro
(Procuração - fl. 04 da peça 47)

**RESPONSÁVEL: JOSÉ APARECIDO DE MORAES - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SIMOES

TC/005133/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Cristóvão Antão de Alencar - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO

**RESPONSÁVEL: CRISTOVÃO ANTÃO DE ALENCAR - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO

Advogado(s): Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506) e outros (Procuração -
fl. 05 da peça 29)

**RESPONSÁVEL: CARISMA MARIA DE ALENCAR - FUNDEB
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FRANCISCO MACEDO

Advogado(s): Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506) e outros (Sem
procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO ANTÃO DE ALENCAR - FMS (GESTOR
(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE FRANCISCO MACEDO

Advogado(s): Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506) e outros (Sem
procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: MARIA ARLETE DO NASCIMENTO ALENCAR -
FMAS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE FRANCISCO MACEDO

Advogado(s): Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506) e outros (Sem
procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: OSAILTON LOPES DE CARVALHO - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO MACEDO

TC/005479/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Edvardo Antônio da Rocha - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA



**RESPONSÁVEL: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA

Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 33 e fl. 09 da peça 37)

**RESPONSÁVEL: ELISETE ANTÔNIA DA ROCHA LUZ - FUNDEB
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SUSSUAPARA

Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 34)

RESPONSÁVEL: NAERTON SILVA MOURA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE SUSSUAPARA

Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 35)

RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SUSSUAPARA

Advogado(s): Charles Barbosa Lima Pereira (OAB/PI nº 15.202) (Procuração - fl. 05 da peça 36)

DENÚNCIA

TC/006693/2015 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Valdemir Alves da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em processos licitatórios.

TC/020147/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Nilson Fonseca Miranda - Prefeito Municipal/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

Objeto: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar referente a contratações irregulares no município.

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (Advogado(s) do(s)

Denunciante(s): Procuração - fl. 07 da peça 02.) ; João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/PI nº

3.446) (Terceiro Interessado - Sem procuração nos autos: João Azêdo e Brasileiro

Sociedade de Advogados) ; Vanderlei Moreira dos Santos Júnior (OAB/PI nº 13.637)

(Terceiro(s) Interessado(s) - Sem procuração nos autos: Gomes, Santos e Oliveira

Advogados Associados) ; Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) (Terceiro

(s) Interessado(s) - Sem procuração nos autos: Monteiro e Monteiro Advogados

Associados) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Terceiro(s)

Interessado(s) - Sem procuração nos autos: Germano Silva e Advogados Associados)

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (treze)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões